

Apelação Cível n. 2015.064820-8, de Camboriú
Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTADO EM SUPERMERCADO. CONSUMIDORA QUE ALEGA TER SIDO DISTRAÍDA APÓS SAUDAR FUNCIONÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TESE DISSOCIADA DA REALIDADE. JUNTADA DE FILMAGEM DO AMBIENTE PELA RÉ. PROVA TESTEMUNHAL. ASSERTÃO AUTORAL REBATIDA A CONTENTO. INDICATIVO DE ATITUDES GROSSEIRAS PELA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.064820-8, da comarca de Camboriú (1ª Vara Cível), em que é apelante Cleide Siqueira e apelado Koch Hipermercado Ltda:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 2 de agosto de 2016.

Maria do Rocio Luz Santa Ritta
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* ajuizada por Cleide Siqueira contra Supermercado Koch.

Articula a autora que compareceu ao estabelecimento da ré para compras, e à certa altura saudou funcionária do réu com a expressão "bom dia", mas recebeu a áspera resposta de que o dia não tinha nada de bom. Segundo relata, a funcionária também lhe disse, grosseiramente, que não sorria para "qualquer um", o que gerou uma discussão com fortes insultos, vindos da funcionária contra a autora. Expõe que após os aludidos fatos, deu-se a dispensa da funcionária por justa causa, porém, após 15 (quinze) dias do ocorrido, quando retornou ao supermercado para efetuar suas compras, teria sido bombardeada por olhares de outros funcionários, que estariam a acusando de "bandida", a ponto de tornar impossível a ida ao local, sem sofrer agressões verbais, insultos e ameaças por partes dos funcionários da ré. Ao final, postulou reparação por abalo moral que entende ter sofrido, calculada em 100 (cem) salários mínimos.

Citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente articulou a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a pretensão à indenização foi apresentada em salários mínimos. Aduz que no mês de maio de 2013, a então funcionária Karoline estava em seu posto de trabalho quando passou a ser grosseiramente interpelada pela autora da ação, que a acusava de olhar "com aquela cara feia", e que a mesma deveria olhar com um enorme sorriso, caso contrário a coisa não "ficaria assim"; que a ex-funcionária comentou que seria impossível sorrir para alguém que a estava agredindo moralmente e ameaçando; a autora passou a tecer mais comentários e a lançar agressões verbais contra a funcionária, que, neste ponto, já se encontrava com medo e em pânico; a autora fez ameaças de que iria quebrar a cara da ex-funcionária e que esta "não sabia com quem estava mexendo"; a ex-funcionária, temendo por sua integridade física, solicitou sua demissão; a autora,

nos dias seguintes, retornou com seus familiares, por diversas vezes, ao estabelecimento, promovendo novos escândalos e proferindo ameaças, perguntando sobre o paradeiro da funcionária "safada"; não existe comprovação de dano sofrido pela autora em virtude do ocorrido. Pugnou, assim, pela improcedência da ação ajuizada.

Houve réplica.

A preliminar agitada pelo réu foi afastada em saneador (fls. 71/73).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que deu pela improcedência do pedido inicial. Entendeu o MM. Juiz, em síntese, que houve discussão, porém não estão claras as circunstâncias em que se desenvolveu o embate, tampouco os excessos por parte dos funcionários da ré. Imputou à demandante, ademais, as custas e honorários, fixados em R\$1.000,00. Suspensa, porém, a cobrança, ante a concessão da Justiça Gratuita.

Irresignada, a demandante interpõe recurso de apelação, no qual articula ter ficado suficientemente provado que sofreu constrangimento em razão das atitudes de prepostas da ré, supostamente exaltadas durante a discussão, o que justifica o êxito do pedido inicial.

Após as contrarrazões, ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável a relação interpartes, haja vista que a autora se dirigiu ao Koch Hipermercado Ltda. com o intuito de fazer compras, não há efetivamente violação dos deveres de conduta pela fornecedora, a ponto de gerar dever indenizatório.

De antemão, é digno de nota que a situação em si não envolve aspectos técnicos, motivo pelo qual não coloca a consumidora em situação de hipossuficiência no âmbito probatório. Outrossim, a verossimilhança de alegações depende essencialmente de prova testemunhal, cuja capacidade de

produção é livre pelas partes. Destarte, a distribuição do ônus probatório é aquela tratada no art. 333 do CPC/1973, norma vigente ao tempo em que se deu a instrução, ou seja, recaía sobre a acionante a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Posta a coisa em tais termos, caberia à demandante cabalmente convencer de que, após saudar funcionária da ré, indagando-lhe porque não sorria, apesar de adesivo amistoso colocado na lapela da blusa, teria recebido resposta ríspida e grosseira, seguida de graves e reiteradas injúrias, que representam afronta a seu arcabouço moral. Igualmente, competia a ela convencer de que continuou sendo hostilizada quando regressou ao estabelecimento para fazer compras, dias mais tarde, ocasião em que teria havido inclusive ameaças a sua integridade física.

Para tal esclarecimento, a primeira testigo ouvida, Eliane Pereira dos Santos, expôs que a autora efetivamente cumprimentou a funcionária Karol, e não obteve resposta. Porém, conforme asserção da depoente, em seguida foi a demandante quem passou a proferir ofensas, quadro que gerou severo entrevero, e inclusive o desligamento da preposta, a pedido desta, pois se sentiu insegura no ambiente de trabalho. A testigo, ademais, contou que quando a autora voltou ao supermercado, foi para procurar uma revanche com a funcionária Karol, sem que outros funcionários tivessem a ofendido nessas outras ocasiões.

A depoente Suelen Flor, por sua vez, disse que quando chegou ao supermercado para trabalhar, presenciou o entrevero entre a demandante e a funcionária Karol, já em curso, e nele a demandante é quem proferiria as ofensas e ameaças. Nega, ademais, que a postulante tenha sido hostilizada pelos demais prepostos quando compareceu mais vezes ao supermercado para compras.

Jorlei Jirardi, adiante, expressou que a cliente demandante abordou a fiscal Karol, perguntando-lhe porque não sorria, e sem receber nenhuma resposta, acabou passando a proferir ofensas em relação à funcionária, bem

como dirigir-lhe ameaças à integridade. Também diz que a demandante nunca foi objeto de escárnio quando voltou para compras no supermercado, dias depois. E arrematou dizendo que a demissão de Karol se deveu à ameaça da demandante em relação a sua integridade física.

Por fim, Cleiton Antonio Corrêa asseverou que viu discussão entre a autora e a funcionária Karol, e que "aparentemente" a preposta começou o atrito. Depois hesitou em ser categórico quanto aos termos do embate, sob alegação de que estava longe do local, e apenas disse que, ao final, viu funcionários do supermercado perseguindo a demandante no estacionamento, clamando-a a ir embora do local.

Piorando a situação, tem-se que as câmeras revelam a autora constantemente em atitude desafiadora, e por muitos minutos na recepção da loja discutindo, sem que se note reações por parte dos funcionários. Unicamente, de maneira clara, conforme gizado, tem-se que a autora e seu marido de fato foram seguidos até o estacionamento, mas depois de claro acirramento de ânimos agitado pela própria demandante. Nesse interim, portanto, a autora adotou postura de enfrentamento, inclusive como protagonista, situação que descarta o abalo moral noticiado.

Em situações parecidas, a propósito, já dispôs a jurisprudência da Corte:

"DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS - CONTEXTO PROBATORIO QUE NÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A troca de ofensas mútuas não autoriza nem um, nem outro contendor a pleitear dano moral" (Des. Mazoni Ferreira), mormente o conjunto probatório não autoriza a conclusão pela melhor prova e versão. (Apelação Cível n. 2010.064782-3, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, DJ de 21-6-2011)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AGRESSÕES VERBAIS RECÍPROCAS. ACERVO PROBATORIO QUE NÃO AMPARA A VERSÃO DA AUTORA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. PEDIDO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Constituição Federal assegure às vítimas de menoscabo moral o direito à justa indenização pecuniária, é mister restarem devidamente demonstrados os requisitos indispensáveis à configuração do dever de

indenizar à conta de ilícito civil.

2. Nesse contexto, se a lesividade perpetrada contra a autora não configurou ato ilícito em razão de a demandada ter repelido injusta agressão verbal, de ser mantida a sentença que não acolheu o pedido de ressarcimento por dano moral". (Apelação Cível n. 2008.036534-0, de Tubarão, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j.4.8.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA À HONRA. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A TESE DE AGRESSÕES MÚTUAS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2014.062953-5, de Lages, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j.17.12.2015)

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

Finalizando, destaco que de acordo com o art. 85, § 11 do novo CPC, haverá a fixação de honorários recursais, como tal cabíveis mesmo em desfavor da parte beneficiária de justiça gratuita, embora aí suspensa a cobrança.

Não obstante, nos termos do enunciado administrativo n. 7, do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários recursais, o que descarta a providência na hipótese.